

Acórdão: 13.938/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100812-83  
Impugnante: Neyde Mirian Cardoso Cabral  
Coobrigado: Jackson Silva Santos  
Advogado: Byron de Castro Muniz Teixeira  
PTA/AI: 02.000138904-64  
CPF: 326.593.935-91 (Autuada) e 786.335.915-53 (Coob.)  
Origem: AF/ Pedra Azul  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado - Cigarros - Constatado transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito. Infração caracterizada nos termos do art. 148 do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de cigarros, importados ilegalmente, desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 52/55), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 69/74, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadorias importadas desacobertadas de documentação fiscal.

A acusação fiscal em referência foi constatada quando da apreensão das mercadorias através do TADO constante dos autos, tendo em vista procedimento de fiscalização de trânsito de mercadorias.

A defesa apresentada, busca ilidir o trabalho fiscal salientando que não detém responsabilidade alguma pelo ilícito enxergado pelo Fisco, pois trata-se apenas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da proprietária do veículo que foi locado ao efetivo infrator e importador das mercadorias autuadas.

“Data maxima venia”, inexistem nos autos elementos probantes justificando a alegada locação, limitando-se a Impugnante em anexar ao feito a declaração firmada pelo pretense locatário do veículo transportador.

A teor do artigo 368 do Código de Processo Civil, a declaração não comprova o fato declarado; portanto, trata-se de elemento isolado nos autos.

Aliás, o alegado declarante nem mesmo foi localizado nos autos, tendo em vista que as diligências feitas não lograram êxito em achá-lo.

Com a devida “vênia”, a declaração apresentada não detém o condão de macular o trabalho fiscal.

Resta pois no processado apenas e tão somente a prova do flagrante que não é sequer negada nos autos e a comprovação do transportador, que, por força legal é fiel responsável pela obrigação tributária lançada no Auto de Infração Impugnado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

**Sala das Sessões, 24/10/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

*MLR/JP*